

Acórdão: 253/00/6ª
Impugnação: 57.202
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda.
Advogado: Ediane Moreira Caldeira Barbosa
PTA/AI: 01.000129797-65 e 02.000150692-02
Inscrição Estadual: 672.436784.00-00 (Autuada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária – Combustíveis - Entrada e Saída Desacobertada – Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis – Documentos Extra-Fiscais - Constatada a entrada e a saída de mercadoria desacobertada de documentos fiscais. As irregularidades detectadas pelo Fisco se lastrearam em dados extraídos do Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis e em controles internos da própria Autuada, o que confere idoneidade ao trabalho fiscal. Razões da Defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias (combustíveis) sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documento fiscal, apuradas com base no Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis e controles internos da Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 129/140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 188/195.

DECISÃO

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração, levando-se em conta o trabalho fiscal desenvolvido e materializado através dos documentos acostados ao presente feito.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, não trazendo elementos probatórios que pudessem abonar as alegações por expendidas em seu arrazoadado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De se notar, ainda, que a Autuada se escora em Notas Fiscais da Arrendatária, mas de endereço diferente do local da Fiscalização. Ou seja, relativas a estabelecimento diverso daquele objeto da autuação.

Ora, se a empresa Autuada tem sede no município de Sete Lagoas/MG, torna-se inadmissível, “in casu”, acolher as Notas Fiscais oriundas do município de Prudente de Moraes/MG.

Ademais, emerge dos autos que as irregularidades detectadas pelo Fisco se lastrearam em dados extraídos do Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis e em controles internos da própria Autuada, o que confere idoneidade ao trabalho fiscal.

O Mapa Resumo de Entradas e Saídas de Combustíveis é documento fiscal instituído pelo Decreto 38.564/96 de 18/12/96, devendo ser entregue ao Fisco pelo contribuinte que, em sua atividade revenda ou consuma combustíveis, nos termos do art. 6º do referido diploma legal. A movimentação de combustíveis, expressa no aludido documento, contraria as alegações da Defesa.

Os documentos paralelos da Autuada foram regularmente apreendidos pelo fisco, conforme se extrai dos autos, e confirmam o cometimento das irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 28/03/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

LAA/MAAP/H